



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

27 de julho de 2015

ECONOMIA SOCIAL: O MODELO DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE A SEGURANÇA SOCIAL E AS IPSS

Entende-se por ***economia social*** o conjunto de atividades económico-sociais levadas a cabo por entidades que prossigam fins altruísticos de utilidade pública, entre as quais, instituições particulares de solidariedade social (doravante, «IPSS»). É assim que a Lei de Bases da Economia Social – **Lei n.º 30/2013, de 8 de maio** – define o conceito que lhe dá nome, para depois enunciar os princípios orientadores das atividades que o integram, dos quais se destaca a adesão e participação livre e voluntária e o respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da justiça, e prever os deveres do Estado como fomentador, e como parte, da economia social.

Para regular a relação entre o Estado e as «entidades da economia social» (expressão utilizada na Lei de Bases, que inclui as IPSS), o **Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho**, veio fazer o enquadramento de uma **cooperação** concretizada em quatro áreas: *a)* Segurança Social; *b)* Emprego e Formação Profissional; *c)* Educação; e *d)* Saúde. Esta cooperação, que visa desenvolver a rede de respostas sociais em todo o território e requalificar as já existentes, deve materializar-se em **modelos de contratualização específicos** para cada domínio social do Estado, a definir em diplomas próprios.

No domínio da **Segurança Social**, já foi publicada a **Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho** – em vigor desde o dia **2 de julho de 2015** –, que determina os critérios, regras e formas em que assenta a cooperação entre o Instituto da Segurança Social, I.P. (doravante, «ISS, I.P.») e as IPSS, ou legalmente equiparadas, com vista ao desenvolvimento de serviços e equipamentos para a proteção social dos cidadãos.



O estabelecimento desta cooperação depende do cumprimento, pelas IPSS, dos seguintes **requisitos gerais**:

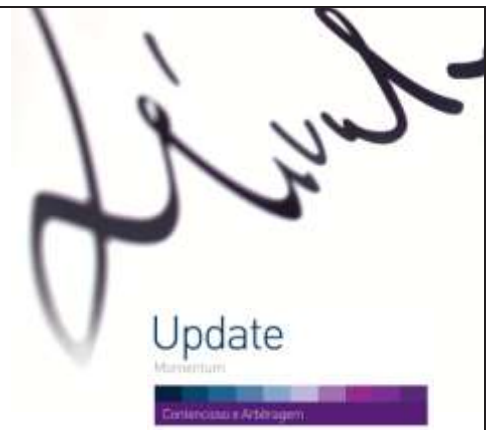
- a) O registo da IPSS, nos termos do Estatuto das IPSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 172 -A/2014, de 14 de novembro;
- b) O enquadramento das atividades desenvolvidas ou desenvolver nos objetivos estatutários da IPSS;
- c) O exercício legal de mandato por parte dos titulares dos órgãos da IPSS;
- d) O cumprimento do disposto no artigo 21.º-A do Estatuto das IPSS¹;
- e) A situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Além disso, são **requisitos específicos** para a concretização da cooperação:

- a) Verificação das necessidades da comunidade, por forma a evitar assimetrias na disposição geográfica dos serviços e equipamentos;
- b) Existência de instalações para o funcionamento dos serviços e equipamentos em conformidade com os diplomas em vigor e em instrumentos regulamentares aprovados pelos membros do Governo;
- c) Inscrição das verbas necessárias em orçamento anual do ISS, I.P.

Reunidos todos estes requisitos, e no que respeita ao **modelo de contratualização**, a cooperação entre o ISS, I.P. e as IPSS pode revestir a forma de **acordo de cooperação, acordo de gestão** ou **protocolo**.

¹ A verificação de que nenhum dos titulares dos órgãos da IPSS foi reeleito ou novamente designado (para os órgãos da mesma IPSS ou de outra) após ter sido condenado em processo judicial, por sentença transitada em julgado em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.



- ***Acordo de cooperação***

É um contrato escrito, através do qual se estabelece uma relação jurídica com vista ao desenvolvimento de uma resposta social destinada ao apoio de crianças e jovens, pessoas com deficiência e incapacidade, pessoas idosas, família e comunidade, com comparticipação financeira e apoio técnico do ISS, I.P.

O acordo de cooperação pode ser típico ou atípico, consoante a resposta social a contratualizar obedeça a um valor de financiamento padronizado por utente ou família (com base na despesa de funcionamento associada ao desenvolvimento da resposta social) ou implique uma alteração justificada dos critérios padronizados de financiamento (designadamente em função da população a abranger e dos recursos humanos a afetar). A celebração de acordo atípico depende da emissão de parecer prévio do ISS, I.P.

- ***Acordo de gestão***

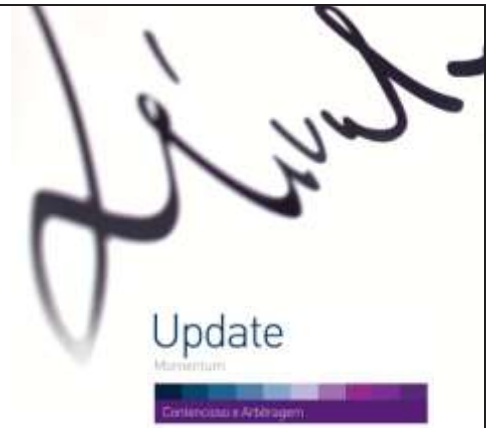
Trata-se de um contrato escrito que visa confiar à IPSS as instalações e a gestão de um estabelecimento de apoio social, de natureza pública, onde se desenvolvem respostas sociais.

O acordo de gestão pode prever a gestão do funcionamento do equipamento social ou a gestão do funcionamento e, cumulativamente, a cedência a título gratuito do edificado, em regime de comodato (existindo, pois, a obrigação de restitui-lo).

A celebração do acordo de gestão implica, para o funcionamento da resposta social, a celebração de um acordo de cooperação.

- ***Protocolo***

Significa um contrato escrito que estabelece um modelo de partilha de responsabilidades, para o desenvolvimento de projetos e medidas inovadoras de ação social, em resposta às necessidades sociais.



Note-se que os acordos de cooperação que hajam sido celebrados ao abrigo da legislação anterior devem ser **revistos no prazo máximo de três anos**, de modo a adequá-los gradualmente às disposições constantes da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho.

As possibilidades de contratualização descritas nesta portaria, analisadas por cada IPSS considerando o seu caso concreto, podem revelar-se uma importante base para a prossecução dos seus objetivos estatutários e para a melhoria das suas respostas sociais.

Alexandra Valpaços
ava@servulo.com